

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-GO.

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022

A empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; brcao 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA.
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 02/2022.

consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando, que o prazo para apresentar razões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de decisão de habilitação da recorrida.

Considerando que a recorrida fora declarada habilitada, conforme ata lavrada na data de 10/02/2022, e o prazo, inicia-se no dia útil subsequente, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Às fls. retro deste processo, a Ilustre Pregoeira, por meio da Ata do pregão eletrônico, 02/2022, apresentou o resultado do pregão ora realizado, onde fora declarada habilitada a empresa S&W AMBIENTAL, por apresentar o menor preço, e, supostamente cumprir o edital

Pois bem, de fato a empresa habilitada apresentara o menor preço, contudo, esta descumpriu os itens do instrumento convocatório, quais sejam, o item IV, alínea "d".

Assim, trataremos abaixo, demonstrando que foi este pregoeiro levado a erro, e que, é medida de lédima justiça, a retificação de sua decisão, ante ao exposto.

III - DOS SERVIÇOS LICITADOS, VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO TRATAMENTO

Os serviços aqui licitados, são divididos nas seguintes atividades: transporte, tratamento e disposição final dos resíduos. Para cada uma destas atividades, necessário o competente licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Nos termos da Lei Estadual/GO 20.694/2019, bem como a Resolução Cemam 107/2021, as atividades aqui licitadas, somente podem ser licenciadas, pelo órgão ambiental estadual.

De modo certo, exigiu o edital a apresentação, dos licenciamentos de transporte(alínea c), do aterro sanitário(alínea b), e a alínea d, que deve ser o tratamento, complementando a cadeia de serviços.

Note, Vossa Senhoria, que a Recorrida, deixou de apresentar, em seu nome, a licença de tratamento, apresentando, em nome de terceiro.

Na leitura do presente edital, conjuntamente com seus anexos, resta claro a impossibilidade de subcontratação do tratamento dos resíduos, permitindo, apenas e tão somente, a terceirização do aterro.

Tal vedação, vem explícita na minuta contratual, item 14.3, alínea g: "14.3 O Contrato de Prestação de Serviços poderá ser revogado de pleno direito:

...

g) Caso ocorra transferência a terceiros, ainda que em parte, das obrigações assumidas pela empresa detentora."

Ora, cumpre atentar que os documentos de qualificação técnica relacionados no Edital, além de logicamente serem obrigatórios, são condição indispensável para declarar a licitante vencedora do certame.

Ou seja, a condicionante para a licitante lograr sua habilitação para o certame é justamente apresentar os corretos e regulares documentos de qualificação previstos no Edital.

Caso a RECORRIDA não concordasse com a forma pré determinada pelo edital, para apresentação dos documentos de qualificação técnica, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (art. 41 da Lei nº 8.666/93), ao invés de participar do pregão presencial, sem apresentar a documentação pertinente.

Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame - com previsão das condições e exigências atreladas - ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da

disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 73, grifo nosso).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Por todas as razões acima expostas, verifica-se que a recorrida deve ser imediatamente inabilitada, claramente, pela falta de cumprimento dos requisitos de habilitação. Neste sentido já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.” (STJ – MS 5418 – DF (RDJTJDFT 56/151, RDR 14/133), MS 5606 – DF (RDR 14/175)).

Deve, então, ser inabilitada a empresa S&W AMBIENTAL, pois deixou de cumprir os requisitos de habilitação, IV, alínea d), afrontando diretamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

VI –REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja a Recorrida, devidamente inabilitada, haja vista não cumprimento do instrumento convocatório, conforme provado nas razões acima descritas, e, assim não entendendo vossa senhoria, sejam as razões encaminhadas para a autoridade competente, para a devida análise.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 14 de fevereiro de 2022.

ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA
CPF 015.075.291-12
GYN RESÍDUOS AMBIENTAL
Bio Resíduos Soluções Ambientais

Fechar